

A REFORMA TRABALHISTA E O FIM DA EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ COMO REGRA GERAL - EFEITOS

LABOR REFORM AND THE END OF THE ENFORCEMENT PROCEEDINGS BY THE JUDGE ON HIS OWN AS A GENERAL PROCEDURE - EFFECTS

Anna Carolina Marques Gontijo*

RESUMO

Introdução: A Lei n. 13.467/2017, conhecida como reforma trabalhista, alterou a legislação tanto no âmbito do direito material quanto processual. Dentre as alterações, destaca-se o fim da execução de ofício pelo juiz como regra geral do processo. O presente estudo visa a analisar os efeitos da referida reforma na execução trabalhista, inclusive com relação aos limites de atuação do juiz.

Metodologia: Para o estudo, foi analisada a constitucionalidade da alteração em cotejo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como sua contextualização dentro dos princípios gerais do processo civil e do processo do trabalho.

Resultados: Não obstante a reforma ter alterado a regra geral de execução de ofício pelo juiz, continua em vigor o princípio insculpido no art. 2º do CPC que trata do impulso oficial.

Conclusão: Uma vez iniciada a execução pelas partes, o juiz tem o poder-dever de impulsionar o processo, devendo utilizar, para tanto, todas as ferramentas disponíveis ao Poder Judiciário, inclusive as eletrônicas.

Palavras-chave: Execução de ofício. Limites de atuação. Impulso oficial.

INTRODUÇÃO

A função jurisdicional, em sua acepção clássica, tem como uma de suas características essenciais o princípio da demanda, também conhecido como princípio da inércia, segundo o qual a jurisdição é uma função inerte que, em regra, só é exercida mediante provocação das partes.

* Juíza do Trabalho Substituta no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Juíza Auxiliar das Execuções do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nunca se olvidou acerca da aplicação do princípio da demanda ao processo do trabalho, especificamente na fase de conhecimento, já que a execução, até então, ocorria de ofício pelo juiz, enquanto, para o processo civil, sempre foi exigida a provocação da parte interessada.

O início da execução de ofício pelo juiz era uma das peculiaridades do processo do trabalho. A natureza alimentar das verbas trabalhistas, aliada à ausência de rigor formal como princípio do processo do trabalho, norteava a regra insculpida no art. 878 da CLT que, em sua redação original, assim dispunha: “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

A execução trabalhista, apesar de ser tratada por alguns doutrinadores como processo autônomo¹, até a alteração em estudo, havia restringido a inércia da jurisdição apenas ao processo de conhecimento, dispondo como regra geral a possibilidade de início da execução de ofício ou a requerimento das partes (art. 878 da CLT).

De outro lado, mesmo após a Lei n. 11.232/2005 que, em observância ao princípio do sincretismo processual, buscou simplificar o cumprimento de sentenças, provisórias ou definitivas, que contenham obrigação de pagar quantia, o processo civil manteve a obrigação de requerimento das partes para início dos atos executivos.

REFORMA TRABALHISTA - CONSTITUCIONALIDADE

A reforma trabalhista inovou nesse aspecto, ao conferir nova redação ao art. 878 da CLT, dada pela Lei n. 13.467/2017, que estabelece:

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Assim, a execução de ofício pelo juiz passa a ser exceção, enquanto a regra geral será a obrigatoriedade de iniciativa da parte interessada.

¹ Segundo o professor Manoel Antonio Teixeira Filho: “É oportuno ressaltar que a peculiaridade de, no processo do trabalho, a execução processar-se nos mesmos autos em que foi produzido o título executivo judicial (sentença ou acórdão) - tal como agora se passa no processo civil sob a forma de “cumprimento da sentença” - não configura o sincretismo realizado no plano deste último pela Lei n. 11.232/2005, uma vez que, do ponto de vista sistemático-estrutural, os processos de conhecimento e de execução, normatizados pela CLT, continuam sendo autônomos, vale dizer, não foram aglutinados pelo texto legal. Daí a razão pela qual o art. 880, *caput*, da CLT, alude à citação do executado e não à sua intimação.

Embora seja indubitável que a reforma, sob esse aspecto, trouxe limites ao poder de atuação do juiz, não visualizo nenhuma inconstitucionalidade nas alterações por eventual ofensa aos princípios constitucionais da celeridade e efetividade.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 636,

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a norma infraconstitucional pela decisão recorrida.

Vale dizer que só haverá inconstitucionalidade quando se tratar de violação formal e direta ao texto constitucional, não podendo se falar em inconstitucionalidade se a violação for reflexa, decorrente da interpretação de uma norma infraconstitucional válida e eficaz.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso²:

Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do cabimento de recursos extraordinários é bastante rígida e tem se mantido uniforme ao longo dos anos. Assim é que, dentre outras exigências, o STF não admite recursos extraordinários nos quais se pretenda discutir o que denomina de inconstitucionalidade reflexa ou indireta. Esse conceito descreve, de forma geral, hipóteses nas quais a parte interpõe o recurso alegando que a decisão recorrida interpretou equivocadamente a legislação infraconstitucional e, ao fazê-lo, violou normas constitucionais. A Corte já editou súmula de sua jurisprudência dominante (Súmula n. 636) nesse sentido, no que diz respeito ao princípio constitucional da legalidade, que tem a seguinte dicção: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Tem-se, portanto, que a violação à Constituição deve ser direta e literal para se figurar a inconstitucionalidade, não cabendo declaração de inconstitucionalidade por aplicação de princípios na interpretação reflexa de normas infraconstitucionais.

A natureza alimentar das verbas trabalhistas era o principal fator para se justificar a promoção de ofício da execução trabalhista. No entanto, há outras verbas de natureza igualmente alimentar tuteladas pelo Estado, como

² BARROSO, 2009.

por exemplo o cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, na qual o CPC dispõe, em seu art. 528, que a execução se dará a requerimento do exequente.

Impor à parte o ônus de iniciar o processo de execução não fere os princípios da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB) ou mesmo da efetividade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da CRFB), tendo em vista que, mesmo na sistemática antiga, às partes cabiam diversas diligências para impulsionar o processo, sem que se questionasse acerca de sua constitucionalidade.

Assim, a natureza da verbas, por si só, não pode ser óbice à alteração legislativa em estudo.

EXECUÇÃO POR INICIATIVA DA PARTE INTERESSADA: LIMITES DE ATUAÇÃO DO JUIZ

Superada a questão da constitucionalidade da norma, passa-se à análise dos limites impostos pela nova sistemática.

Segundo a nova regra, o juiz só atuará de ofício nos processos em que as partes não estiverem representadas por advogados.

A regra geral passa a ser, portanto, a iniciativa da parte interessada, que poderá ser intimada pelo juízo a informar se pretende ou não promover a execução.

Uma vez iniciada a execução, é preciso analisar os limites de atuação do juiz.

Nos termos do art. 2º do CPC: “O processo começa por iniciativa das partes e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.”

O princípio do impulso oficial está insculpido no Capítulo I do CPC, que trata das normas fundamentais do processo civil, sem qualquer distinção de fase (conhecimento ou executiva) e não se confunde com o princípio da demanda, já estudado acima.

Nessa esteira, os ensinamentos do Professor Manoel Antonio Teixeira Filho³:

Para reforçar o argumento de que a iniciativa da ação não se confunde com o impulso processual, lembremos que, enquanto a primeira é proibida pelo art. 2º do CPC, o segundo é consentido pela mesma norma legal. A definitiva separação dessas duas situações será realizada no item subsequente. Ficou demonstrado que o juiz não pode agir *ex officio*. Essa proibição estampada no

³ TEIXEIRA FILHO, 2017.

art. 2º do CPC, contudo, deve ser entendida em seus estritos termos: ao juiz somente é vedado, por sua iniciativa, dar início ao processo. Sendo, porém, a prestação da tutela jurisdicional regularmente invocada pela parte ou pelo interessado, o juiz terá a iniciativa do impulso processual (*idem*). Destarte, conquanto o processo não se inicie *ex officio*, desenvolve-se por impulso oficial.

O princípio do impulso oficial tem como fundamento o interesse do Estado em ver o conflito solucionado o mais breve possível. Ao se proibir que o juiz impulse o processo de execução, independentemente de provocação da parte interessada, estar-se-á contrariando os interesses do Estado na busca da rápida solução dos litígios submetidos ao Poder Judiciário.

O impulso oficial é princípio que permeia todo o processo civil e, muito mais, o processo do trabalho, tendo em vista que, na CLT, há regra expressa acerca da assertividade do juiz na condução do processo.

O art. 765 da CLT, inalterado pela reforma trabalhista, dispõe que:

Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Ora, se o juiz tem amplo poder de direção e condução do processo na fase de conhecimento, muito mais há de se ter na execução, quando já não resta dúvida sobre a titularidade do bem demandado em juízo. Na execução, não há *res dubia*, voltando-se a atuação do Estado apenas à entrega do bem da vida já reconhecido na fase cognitiva.

Dessa forma, não é razoável admitir que, após iniciada a execução a requerimento da parte interessada, o juiz só possa atuar quando provocado. Se, no processo de conhecimento, é dado ao juiz promover qualquer diligência na busca da verdade real, muito mais lhe é permitido na execução, quando já há provimento final transitado em julgado (aqui estamos tratando de execução definitiva), reconhecendo o direito da parte à quantia líquida e certa.

Ainda nessa linha de raciocínio, seria totalmente incoerente crer que o juiz devesse promover de ofício todos os atos executórios em relação ao débito previdenciário e, no mesmo processo, não pudesse fazê-lo quanto às verbas trabalhistas sem provocação do exequente.

O inciso VIII do art. 114 da CRFB não sofreu qualquer alteração, dispondo que a execução das contribuições sociais será promovida de ofício pelo juiz, assim como o parágrafo único do art. 876 da CLT, que, apesar de ter tido a redação alterada pela reforma, continua prevendo a execução de ofício para esses tributos.

Poderíamos chegar à situação teratológica de ter o débito previdenciário solvido em detrimento do trabalhista, não obstante o privilégio deste sobre aquele, simplesmente porque, na execução das contribuições previdenciárias, o juiz impulsionou o processo de ofício e não o fez para as verbas trabalhistas estrito senso.

Não me parece a interpretação mais razoável.

O princípio do impulso oficial não é novidade no processo do trabalho. A Lei n. 5.584/1970 dispõe, em seu art. 4º, a possibilidade de o juiz, de ofício, impulsionar os processos em que empregados e empregadores reclamarem pessoalmente ou nas causas que estejam sob rito de alçada.

Não se pode concluir que o impulso oficial esteja adstrito apenas às hipóteses previstas na referida Lei, mas sim que o legislador quis enfatizar a importância do impulso oficial nas situações elencadas, seja em razão de a parte estar em juízo sob o *ius postulandi*, seja pela simplicidade procedimental do rito.

O processo do trabalho é pautado pela ampla liberdade do juiz na direção do processo e, sendo sua a função precípua de conduzi-lo, é imprescindível para tal desiderato que esteja ele dotado de poderes para impulsioná-lo, fazê-lo ir adiante.

Ademais, se o próprio processo civil atribui aos juízes o dever de desenvolver o processo por impulso oficial (art. 2º do CPC), não há razão que justifique a sua inaplicabilidade ao processo do trabalho, que nitidamente possui traços inquisitivos mais fortes do que aquele.

A NOVA REDAÇÃO DO ART. 878 DA CLT E O USO DE FERRAMENTAS ELETRÔNICAS DE PESQUISA

Há muito a execução trabalhista tomou uma nova roupagem. O Judiciário precisou avançar a fim de acompanhar as técnicas de fraude e ocultação de patrimônio praticadas por alguns devedores. A execução tradicional já não mais traz efetividade ao processo e se mostra incapaz de entregar ao jurisdicionado o direito reconhecido.

A evolução das ferramentas de execução e de pesquisa, que vieram para substituir o velho uso de ofícios e a busca incessante dos oficiais de justiça por patrimônio ocultado pelas partes, tem auxiliado de forma nunca antes experimentada pelo Judiciário, não só no âmbito trabalhista, mas também na justiça comum, como, por exemplo, na descoberta de crimes envolvendo transações financeiras.

Essa nova forma da execução tornou-se tão importante para o Judiciário que o CNJ editou, em 2011, a Meta n. 05, estabelecendo que fossem criados núcleos de apoio à execução pelos tribunais, tendo em vista

o grande volume de trabalho nas Varas e a insuficiência de recursos humanos capacitados para lidar com as execuções frustradas.

Posteriormente, o CSJT publicou a Resolução n. 138/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais Regionais do Trabalho instalarem Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito da sua respectiva jurisdição, especializados em busca patrimonial para subsidiarem suas unidades judiciárias e, dentre suas considerações, a referida Resolução menciona expressamente os princípios da efetividade da jurisdição, celeridade processual e impulso oficial da execução trabalhista.

Assim, não se pode olvidar de que as novas ferramentas trouxeram mais opções ao Judiciário, bem como maior celeridade em se encontrar bens passíveis de garantir o débito trabalhista.

A alteração processual em estudo poderia levar à interpretação de que, a partir de sua vigência, o juiz não mais poderá se valer, de ofício, do uso das ferramentas eletrônicas de pesquisa na busca de bens e valores dos executados.

Com respeito aos que assim entendem, tenho que nenhuma alteração houve nesse aspecto.

As ferramentas eletrônicas de pesquisa, como BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIMBA, dentre outras, via de regra, são utilizadas pelo juiz em execuções onde a obrigação não foi cumprida espontaneamente pela parte.

Assim, o juiz, no uso de seu poder/dever de impulsionar o processo, deve se valer das ferramentas eletrônicas na busca de bens suficientes à quitação da dívida, quando a parte der início à execução, mas, citado ou intimado para pagar, o executado permanecer inerte.

Não há como atribuir à parte o dever de requerer ou impulsionar o juízo a utilizar as ferramentas de pesquisa, tendo em vista que muitas delas são de uso exclusivo do Judiciário, sem que a parte sequer tenha conhecimento de sua existência ou de sua utilidade para a execução.

Ao juiz, como amplo condutor do processo, caberá avaliar a pertinência e o momento de uso das ferramentas eletrônicas adequadas, independentemente de requerimento da parte interessada, após o regular início da execução.

INICIATIVA DA EXECUÇÃO PELA PARTE INTERESSADA X PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Outra alteração trazida pela reforma trabalhista foi a previsão expressa de aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho.

Não obstante a matéria já fosse discutida no âmbito da jurisprudência, havendo quem a aplicasse com base na Lei de Execuções Fiscal, o tema ainda causa grandes polêmicas.

A previsão de execução de ofício era o que justificava a defesa da inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, tendo em vista que, impulsionado pelo juiz, esperava-se que o processo nunca permanecesse inerte.

Não obstante, nunca visualizei qualquer relação entre os institutos, visto que o dever do juiz de iniciar e impulsionar o processo não pode ser oposto em desfavor do devedor como fundamento para eternização da execução.

A alteração trazida pela Lei n. 13.467/2017, em seu art. 11-A, prevê expressamente a incidência da prescrição intercorrente, no prazo de dois anos, podendo ser declarada inclusive de ofício pelo juiz.

Assim, uma vez iniciada a execução pela parte interessada, impulsionada pelo exequente ou pelo juiz, se nenhum bem for encontrado, poderá ser declarada prescrita a pretensão, se, no prazo de dois anos, após intimado, o credor para cumprir qualquer determinação judicial, não demonstrar interesse no prosseguimento.

Tem-se, portanto, que a previsão de prescrição intercorrente está em plena consonância com a possibilidade de o juiz impulsionar de ofício o processo, tendo em vista que, não obstante as diversas ferramentas existentes à disposição do Judiciário, não raro ocorre de nenhum bem ser encontrado, e o processo ser arquivado até que seja localizado algum patrimônio do executado.

A partir da provocação do exequente, caso não apresente meios viáveis de execução no prazo de dois anos, o processo poderá ser extinto em razão da prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

Após o estudo da alteração trazida pela Lei n. 13.467/2017 ao art. 878 da CLT, no tocante ao fim da execução de ofício pelo juiz como regra geral, conclui-se que a alteração é constitucional e está em consonância com os ordenamentos processuais civil e trabalhista.

No entanto, a obrigatoriedade de o início da execução ser provocado pela parte interessada não retira do juiz o poder/dever de impulsionar de ofício o processo, que deverá inclusive se valer de todas as ferramentas disponíveis ao Judiciário na busca de patrimônio suficiente para a quitação do débito trabalhista.

ABSTRACT

Introduction: Law n. 13,467/2017, known as the labor reform, changed the legislation both for provisions and procedures. Among those changes, the end of the enforcement proceedings by the judge on his own as a

general procedure rule is worth noting. The purpose of this study is to analyze the effects of this reform on the labor enforcement proceedings, including the relation to the limits of the Judge's action.

Methodology: For the study, the constitutionality of the amendment was examined, in comparison with the jurisprudence of the Federal Supreme Court, as well as its context within the general principles of the civil case and the labor case.

Results: Even though the reform has changed the general rule for the enforcement proceedings inherent to the judge, the principle expressed in article 2 of the Civil Procedure Code, that deals with the judge's duty to act officially on the case, remains in force.

Conclusion: Once the enforcement by the parties is initiated, the Judge has the power and the duty to expedite the process, and, he shall use for this purpose, all the tools available to the judiciary power, including the electronic ones.

Keywords: *Inherent enforcement proceedings. Action limits. Official expedite.*

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. Recurso extraordinário. Violação indireta da Constituição. Ilegitimidade da alteração pontual e casuística da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Volume III. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/recurso-extraordinario-violacao-indireta-da-constituicao-ilegitimidade-da-alteracao-pontual-e-casuistica-da-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 19 ago. 2017.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Meta 5 de 2011*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2011>>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- _____. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Resolução n. 138, de 24 de junho de 2014*. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/39539/2014_res0138_csjt_rep01_atualizado.pdf?sequence=10&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- _____. Constituição (1988). *Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.

- _____. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- _____. *Lei n. 5.584 de 26 de junho de 1970*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- _____. *Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 636*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2836>>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Volume 1.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008. volume 2.
- DOMINGUES, Diego Sígli. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/recurso-extraordinario-violacao-indireta-da-constituicao-ilegitimidade-da-alteracao-pontual-e-casuistica-da-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 19 ago. 2017.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho: de acordo com o novo CPC*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- _____. *Comentários ao novo código de processo civil: sob a perspectiva do processo do trabalho (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015)*. São Paulo: LTr, 2015.
- _____. *Curso de direito processual do trabalho III: processo de execução, processo cautelar, procedimentos especiais*. São Paulo: LTr, 2009.
- _____. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2004.